

**ILMO. SRA. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E
DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI - CODEG**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003 /2026

MASTER AUTOMOTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N.º 15.650.133/0001-80, estabelecida na Av. Desembargador Mário da Silva Nunes, 818, Bloco B, Lote 23A, Jardim Limoeiro – Serra/ES - CEP: 29.164-044, por seu representante legal a Sra. Kaline Rossaneli de Rezende Amaral, brasileira, casada, empresária, CPF: 072.295.677-00, vem respeitosamente na presença de V. Sa, com amparo na Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, na Lei nº 13.303/2016 e Lei Complementar nº. 123/2006 e suas alterações posteriores, bem como as demais legislações aplicáveis à matéria e de acordo com o disposto neste Edital, a fim de apresentar **RAZÕES DE RECURSO** contra ato do Ilmo. Pregoeiro que inabilitou a Recorrente, pelas razões a seguir demonstradas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 19.2 do Edital, as razões do recurso administrativo devem ser apresentadas no prazo de três dias úteis, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso no dia 15/04/2026, sendo estabelecido pelo pregoeiro como final da fase de recursos a 00h do dia 21/04/2026, portanto, tempestiva a presente razões de recurso.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente pregão tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PARÂMETROS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA CODEG.**

No decorrer do pregão o pregoeiro considerou que o objeto ofertado pela empresa SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA, no Lote 2 está de acordo com as descrições técnicas do Edital, conforme se observa abaixo:

**CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO GUARAPARI
GUARAPARI-ES**

VENCEDORES DO PROCESSO

LICITAÇÃO 13.303 Nº 003/2026
Processo Administrativo Nº 00301681
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
CONDUTOR: ALISSON RAPOSO MAGNAGO DE OLIVEIRA
Data de Publicação: 28/01/2026 16:03:26

				TOTAL DO PROCESSO:	773.999,00
SERVEL SERVIÇOS E VEICULOS LTDA				30.684.146/0001-64	603.999,00
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 260	Lance: 450.000,00	Total: 450.000,00	
Item: 1	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:		
Descrição: PICK-UP CABINE SIMPLES/CHASSI TRAÇÃO 4 X 4 SEM MOTORISTA, QUILOMETRAGEM LIVRE SEM FRANQUIA; COM COMPARTIMENTO DE CARGA TIPO CAIXA AGRÍCOLA (GRANELEIRA) DE MADEIRA, GRADE ALTA.					
Quantidade: 1	Val. Ref.: 592.814,04	Valor Unit.: 450.000,00	Total Item: 450.000,00		
LOTE 2	Quant.: 1	Num: 092	Lance: 153.999,00	Total: 153.999,00	
Item: 1	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:		
Descrição: PICK -UP, ESPECIFICAÇÃO: COR BRANCA OU PRATA, 0KM, ANO 2025, CABINE DUPLA QUE COMPORTE NO MÍNIMO 05 (CINCO) PASSAGEIROS.					
Quantidade: 1	Val. Ref.: 157.663,44	Valor Unit.: 153.999,00	Total Item: 153.999,00		

Analisando as descrições técnicas do veículo ofertado é possível concluir que o Item 1 do Lote 2 não atende as descrições do objeto constantes do edital (Anexo I – Termo de Referência – Lote 1 -).

Portanto, em respeito ao que determina expressamente o Edital, qualquer equipamento ofertado, para concorrer ao referido certamente, deve atender a TODAS as exigências estabelecidas no edital.

Conforme se observa abaixo, a empresa apresentou em sua proposta o veículo STRADA CD AUT, cuja as descrições deixam de atender todas as especificações do edital.

Proposta apresentada:



PROPOSTA COMERCIAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 003/2026

Pelo presente, formulamos Proposta Comercial de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PARÂMETROS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA CODEG, de acordo com todas as condições do edital e seus anexos. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 003/2026

DADOS DA LICITANTE

<p>RAZÃO SOCIAL: SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA.</p> <p>CNPJ: 30.684.146/0001-64</p> <p>ENDEREÇO COMPLETO: Av. Adalberto Simão Nader nº 1521, bairro República, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.</p> <p>TELEFONE: (27) 3317-8583</p> <p>WHATSAPP: (27) 99904-0740</p> <p>DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO: Conta Corrente nº 40300-8, da Agência nº 701, do Banco Itaú, de titularidade da proponente.</p> <p>OPTANTE PELO SIMPLES: ()SIM (X)NÃO</p> <p>E-MAIL PARA ENVIO DO CONTRATO/ATA: servelgerente@terra.com.br</p> <p>E-MAIL PARA ENVIO DAS AUTORIZAÇÕES DE FORNECIMENTO: servelgerente@terra.com.br</p>

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO/ATA

<p>NOME: Gabriel Lyra Vieira</p> <p>RG/UF: 3188740 SSP ES / CPF: 142.884.257-86</p> <p>ENDEREÇO: Rua Maria De Oliveira Maresguia 25, Praia de Itaparica, Vila Velha</p> <p>CARGO: SÓCIO/DIRETOR</p>

02	pick - up, Especificação: cor branca ou prata, 0KM, ano 2025, cabine dupla que comporte no mínimo 05 (cinco) passageiros (incluindo motorista) com 04 (quatro) portas, com motorização mínima de 1.2; Potência máxima do motor 139cv, 03 cilindros, distância ente os eixos 2.700 no mínimo, direção elétrica ou hidráulica; câmbio automático; freios ABS nas quatro rodas, ar condicionado digital, alerta de ponto cego, coluna da direção regulagem de altura e profundidade, 06 airbags, regulagem dos faróis; volante com 03 raios; desembaçador traseiro; vidros elétricos dianteiros e traseiros, travas elétricas, carga útil de no mínimo 600kg, vão livre do solo 192mm aparelho de som com rádio AM/FM Bluetooth e entrada USB e demais acessórios e itens da versão oferecida, protetor de caçamba. Com engate para puxar reboque de madeira com no mínimo 1.200 kg. Com seguro total. Com reboque de carroceria de madeira, nas medidas mínimas de 2m de comprimento, 1,15m de largura e 1,55 de altura	MÊS	STRADA CD AUT	02	12	R\$ 6.569,31	R\$ 157.663,44
----	---	-----	---------------	----	----	--------------	----------------

SERVEL – Serviços e Veículos Ltda – CNPJ.: 30.684.146/0001-64
Av. Adalberto Simão Nader, nº 1521, Bairro República, Vitória/ES, CEP.: 29.070-063, Tel.: 27-3317-8583



contendo pneus, devidamente emplacado, com quilometragem livre e a inteira disposição do							
--	--	--	--	--	--	--	--

A proposta apresentada pela licitante para o Lote 02 indica apenas “STRADA CD AUT” como marca/modelo do veículo ofertado, sem individualizar a versão exata, motorização específica, pacote de equipamentos ou configuração técnica correspondente.

Essa forma de apresentação é juridicamente insuficiente e tecnicamente inadequada, porque o edital exige, para o Lote 02, um conjunto de características mínimas objetivamente verificáveis, entre elas: motorização mínima 1.2, potência máxima do motor 139 cv, 3 cilindros, distância entre eixos mínima de 2.700 mm, câmbio automático, freios ABS nas quatro rodas, ar-condicionado digital, alerta de ponto cego, regulagem da coluna de direção, 6 airbags, carga útil mínima de 600 kg, vão livre do solo de 192 mm, aparelho de som com Bluetooth e USB, além de engate e reboque com requisitos próprios. Essas exigências constam da própria descrição do item reproduzida na proposta.

O problema é que a designação genérica “STRADA CD AUT” não permite saber, com segurança, qual exata versão da picape está sendo ofertada, nem se ela efetivamente contempla todos os itens mínimos exigidos. Em outras palavras, não há perfeita correspondência entre o objeto descrito no edital e o objeto efetivamente individualizado na proposta. Sem essa individualização, a Administração não consegue exercer controle objetivo sobre a aderência técnica da oferta, e os demais licitantes não conseguem fiscalizar, em igualdade de condições, se o produto ofertado cumpre ou não o instrumento convocatório. Isso compromete diretamente o exame de conformidade previsto no edital, segundo o qual o pregoeiro deve verificar

se a proposta atende aos requisitos do instrumento convocatório e pode desclassificar aquelas que não estejam em conformidade.

O próprio edital reforça essa necessidade de precisão ao exigir, na proposta inserida na plataforma, a descrição do objeto ofertado, marca e preço, e ao estabelecer que a proposta vencedora deve ser apresentada em conformidade com o modelo editalício. Também prevê que o pregoeiro verificará a conformidade da proposta com os requisitos do edital e desclassificará aquelas que não atendam ao instrumento convocatório.

Na Lei nº 13.303/2016, o julgamento das propostas deve ser feito com base em parâmetros específicos definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento. Se o licitante não individualiza corretamente o bem ofertado, a comparação deixa de ser objetiva e passa a depender de suposição, inferência ou futura complementação documental — o que o sistema licitatório não admite para elemento essencial da proposta.

Portanto, a indeterminação do objeto não é mero defeito formal. Trata-se de vício que atinge a substância da proposta, porque impede a verificação segura de aderência às especificações mínimas do Lote 02. Em cenário como esse, não cabe presumir que qualquer versão da linha comercial indicada atenderia ao edital, nem admitir interpretação favorável ao licitante sem prova técnica clara. A ausência de individualização do modelo inviabiliza o julgamento objetivo, afronta a vinculação ao edital e compromete a isonomia entre os concorrentes.

III – DO DIREITO

1 – Da violação do princípio da vinculação do instrumento convocatório

Como é cediço, o edital constitui a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Uma vez estabelecidas as condições de participação, os requisitos de habilitação e as especificações técnicas do objeto, não é dado ao Poder Público relativizá-los no momento do julgamento, nem ao particular pretender cumpri-los de forma incompleta, genérica ou presumida.

No presente caso, o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 exige, para o Lote 02, veículo com características técnicas mínimas específicas, incluindo, entre outras, motorização, potência, dimensões, itens de segurança, carga útil, engate e reboque, conforme detalhado no Termo de Referência.

Todavia, a proposta apresentada pela licitante vencedora limitou-se a indicar o veículo como “**STRADA CD AUT**”, sem individualizar a versão efetivamente ofertada e sem apresentar documentação técnica idônea que comprovasse o atendimento integral às especificações mínimas exigidas.

Assim, a manutenção da proposta afronta diretamente a vinculação ao instrumento convocatório, pois admite, em prejuízo dos demais licitantes, proposta que não comprovou de modo objetivo a aderência ao edital.

A esse respeito, a observância do instrumento convocatório não constitui faculdade da Administração, mas dever jurídico, sob pena de ofensa à legalidade, à isonomia e à segurança jurídica do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos fundamentos essenciais do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, que trata das Licitações e Contratos Administrativos. Esse princípio garante que todas as regras e condições estabelecidas no edital — documento que orienta e disciplina a licitação — sejam observadas de forma rigorosa tanto pela Administração Pública quanto pelos participantes do certame.

De acordo com a doutrina, o edital é considerado a "lei interna" da licitação. Este entendimento, amplamente defendido por juristas como Hely Lopes Meirelles, ressalta que o edital é a norma que orienta todo o procedimento, fixando direitos e obrigações para ambas as partes envolvidas. Qualquer afastamento das disposições editalícias compromete valores fundamentais como a transparência, a isonomia entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo.

Nesse mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que a vinculação ao instrumento convocatório é crucial para assegurar a moralidade e a legalidade na atuação da Administração Pública. A obediência estrita às regras previstas no edital impede condutas arbitrárias por parte da Administração, evitando favorecimentos indevidos e preservando a igualdade de condições entre todos os licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 reforça a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

*Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.*

O artigo 18 da mesma lei ainda especifica que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira adequada, sem qualquer tipo de ambiguidade:

Art. 18 O edital ou aviso de chamamento público conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa uma garantia fundamental de que a Administração Pública agirá com transparência, objetividade e respeito às normas previamente estabelecidas. Esse princípio assegura que todos os concorrentes estejam sujeitos às mesmas regras e condições, prevenindo práticas discriminatórias e eventuais favorecimentos. A doutrina é pacífica ao afirmar que a violação desse princípio compromete a integridade do procedimento licitatório, podendo resultar não apenas em sanções à Administração, mas também na nulidade do certame.

A respeito do princípio da vinculação ao edital, Marçal Justen Filho, assim dispõe:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.”

Sobre o tema, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto**”. (grifos apostos)*

Por força deste princípio, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação, nem o particular deixar de atender às exigências nele previstas, sobre pena de nulidade do certame.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inerente a toda licitação e evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação, enumera os requisitos técnicos que devem conter o objeto para atender sua demanda e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas

Sem dúvida, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório figura entre os mais relevantes para assegurar a condução de processos licitatórios de forma justa e eficiente. Sua fiel observância promove a previsibilidade, a segurança jurídica e a igualdade entre os participantes — pilares indispensáveis para manter a confiança na atuação da Administração Pública.

Assim, conclui-se que não pode a Administração no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Servel é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

Declarar a empresa Servel vencedora do lote 2 afronta os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, haja vista a proposta de referida empresa não ter preenchido os requisitos técnicos mínimos estabelecidos para presente licitação.

Pelas razões demonstradas neste recurso, o ato que habilitou a empresa Vitoria Prime de ser revisto, por sua proposta violar expressamente as regras contidas no edital.

Nesse azo, temos como imprescindível a obediência aos termos editalícios para garantia não só da igualdade de condições e obrigações dos licitantes, mas também como garantia e segurança jurídica que deve pairar nos participantes do certame de que, ao ingressar em procedimento com vista à contratação com o Poder Público, o licitante terá a certeza de contar com a observância de todas as regras, sem ter que enfrentar o alvedrio administrativo que oscila pendularmente, para ora exigir o cumprimento de regra, ora para não exigi-lo a pretexto da conveniência que de pública não tem nada.

A conveniência da simplificação das formas ou a flexibilização de regras editalícias não afastam a obrigação e o dever legal do Administrador Público obedecer aos dois mais importantes princípios constitucionais que regem a Administração Pública e que representam os pilares do Estado Democrático de Direito: da legalidade e da isonomia.

De tudo acima exposto demonstra que deve ser considerada Inabilitada a Empresa SERVEL – Serviços e Veículos Ltda, por ter deixado de cumprir os requisitos do edital, em especial Item 1.2 do Anexo I – Termo de Referência, Lote 2.

2. Da necessidade de julgamento objetivo da proposta

O julgamento da proposta deve se dar com base em critérios objetivos, previamente definidos no edital, vedadas presunções, inferências favoráveis ao licitante ou flexibilizações posteriores que alterem a lógica competitiva do certame.

No caso concreto, a indicação genérica de marca/modelo como “STRADA CD AUT” não permite aferir, com segurança, se o veículo efetivamente ofertado possui todos os requisitos mínimos do **Lote 02**, notadamente quanto à potência, configuração de airbags, alerta de ponto cego, ar-condicionado digital, distância entre eixos, carga útil, vão livre do solo e compatibilidade do engate e do

reboque.

Sem a identificação exata da versão e sem a correspondente comprovação técnica, o exame da proposta deixa de ser objetivo e passa a depender de conjecturas. E em licitação pública não se admite suposição em favor do licitante, sobretudo quando se trata de requisito técnico mínimo do objeto.

A aceitação de proposta nessas condições compromete o julgamento objetivo, fragiliza a lisura do certame e inviabiliza a comparação isonômica entre os participantes.

3. Da impossibilidade de diligência para suprir falha essencial da proposta

Superadas as premissas acima, cumpre destacar que a deficiência verificada na proposta do **Lote 02** não pode ser tratada como mero vício formal ou erro material sanável por diligência posterior.

O próprio edital delimita o alcance da diligência ao prever que o pregoeiro poderá promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas somente nas hipóteses em que não haja alteração da substância da proposta. Também estabelece que podem ser saneados apenas erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, bem como desatendimentos formais não essenciais, desde que seja possível aferir a qualificação do licitante e a exata compreensão da proposta.

No caso concreto, entretanto, a ausência de:

- identificação precisa da versão do veículo; e
- documentação técnica comprobatória, impede justamente a exata compreensão da proposta.

Não se está diante de simples imperfeição formal, nem de documento acessório. O que falta é a própria base objetiva de comprovação do objeto ofertado. Sem tais elementos, não é possível verificar com segurança:

- qual versão do veículo está sendo ofertada;
- quais equipamentos efetivamente a compõem;
- se o veículo atende aos requisitos mínimos do edital para o Lote 02.

Permitir que a licitante apresente posteriormente ficha técnica, catálogo, manual ou a identificação precisa da versão do veículo significaria, na prática, complementar elemento essencial da proposta após a fase própria do

certame. Isso não configura mero esclarecimento; configura verdadeira reconstrução material da proposta, o que é vedado.

A proposta deve ser apreciada tal como apresentada no momento oportuno. Se o licitante não demonstrou, tempestivamente, qual é o objeto efetivamente ofertado e de que forma ele atende às exigências do Termo de Referência, não pode suprir essa lacuna posteriormente, sob pena de:

- violação à vinculação ao edital;
- quebra da isonomia entre os licitantes;
- comprometimento do julgamento objetivo;
- concessão de vantagem indevida à empresa que não comprovou sua oferta no tempo devido.

Diligência serve para esclarecer aquilo que já está suficientemente demonstrado nos autos, ou para sanar falha acessória. Não se presta a criar prova nova de requisito essencial, tampouco a permitir que o licitante defina, a posteriori, aspectos centrais do objeto ofertado.

No presente caso, a ficha técnica e a identificação exata do modelo/versão são documentos indispensáveis à aferição da conformidade do veículo com as especificações mínimas do Lote 02. Sua ausência atinge o núcleo da proposta e impede o controle de compatibilidade exigido pelo edital. Trata-se, portanto, de vício material insanável, e não de irregularidade formal passível de correção.

4. Da consequência jurídica: desclassificação da proposta

Diante de todo o exposto, a consequência jurídica adequada não é a abertura de prazo para complementação, nem a aceitação da proposta com base em presunções favoráveis à licitante.

A única medida compatível com o edital e com os princípios que regem o certame é a desclassificação da proposta apresentada para o Lote 02, uma vez que:

- o objeto foi apresentado de forma indeterminada;
- os requisitos técnicos mínimos não foram comprovados;
- a falha verificada é essencial e insanável.

Admitir solução diversa significaria validar proposta cuja conformidade técnica não foi demonstrada, em afronta à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e ao julgamento objetivo.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

a) o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, em todos os seus termos, tendo em vista sua manifesta legalidade, com a consequente reforma da decisão que habilitou a empresa SERVEL – Serviços e Veículos Ltda;

b) caso não seja acatado os pedidos acima formulados, requer a remessa do presente recurso a autoridade superior a fim de que a mesma o aprecie.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Serra-ES, 20 de abril de 2026.

MASTER AUTOMOTORES LTDA